



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 11 de maio de 2023.

Parecer: 64/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 53/2023 – “Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 4.680, de 20 de fevereiro de 2006”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Wesley Ricardo Coalhato que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 4.680, de 20 de fevereiro de 2006. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1328/2023, em 27 de março de 2023. Despachado para parecer em 11 de maio de 2023. Recebido para parecer em 11 de maio de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto altera o horário de funcionamento de serviços de alto falantes, acrescentando o serviço aos sábados entre 9:00 (nove) e 17:00 (dezessete) horas, de acordo com entendimento jurisprudencial não há que se falar em vício de iniciativa.



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
15/05/2023

A certificação com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que estabeleceu normas de limitação a sons e ruídos na cidade de Santo André, visando a assegurar o sossego público. II. Alegações de incompatibilidade com norma infraconstitucional não podem ser analisadas nesta via. Parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. Em casos como o presente, julgado por Corte Estadual, o único parâmetro possível é a Constituição do Estado de São Paulo. III. Inconstitucionalidade por aduzida inobservância da “NBR-10.151 - Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade”, da ABNT, indicada como parâmetro pela Resolução nº 01/90 do CONAMA. Vencida a posição do Relator, no sentido de que a inovação na ordem jurídica advinda de atuação regulatória não pode ser oposta ao exercício legislativo de ente da federação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Tese vencedora: possibilidade de o Município fixar, ante o peculiar interesse local, os parâmetros (de limite da poluição sonora) não superiores aos estabelecidos pelo Programa Nacional do Meio Ambiente, por via do CONAMA. Competência concorrente dos entes federados. Primazia da União para a edição de normas gerais. Na edição de normas locais, é necessária a observância da legislação estadual e federal, inclusive das Resoluções do CONAMA. Não permitida qualquer previsão no âmbito municipal que seja contrária ou menos restritiva. Art. 3º, I e II, da lei impugnada. Interpretação conforme a Constituição. Redução do limite máximo àqueles previstos nas Resoluções do CONAMA nº 01/90 e nº 02/90. IV. Vício formal de iniciativa legislativa não verificado. **Disciplina de tema não previsto no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, §2º, da CE.** V. Vício material tampouco configurado. Lei que não se confunde com ato concreto de administração e não dispõe sobre assunto de reserva



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

da administração. Norma geral obrigatória, emanada a fim de assegurar a qualidade do meio ambiente urbano, evitando-se a poluição sonora. Deveres criados à administração, sobretudo quanto à concretização e fiscalização do cumprimento da lei. Execução da norma é atividade típica do Poder Executivo e inerente à sua atuação. Cabe ao Município implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), sempre respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. Art. 225, CF. Defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Dever do Estado, de maneira geral incluindo-se Legislativo, Executivo e Judiciário. Inocorrência de usurpação das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo. VI. Entendimento pacífico do STF e do Órgão Especial de que a ausência de indicação ou a indicação genérica das fontes de custeio relativas à execução da lei implica, no máximo, sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Não caracterizada ofensa aos arts. 25 e 176 da CE. VII. Embora o cumprimento da lei possa, em tese, influir nas contas municipais, a norma em apreço não trata diretamente de matéria orçamentária, constatação que, por si só, afasta a incidência do art. 174 da CE. VIII. Verificada, no entanto, inconstitucionalidade parcial da norma questionada. (i) Art. 4º, VIII. Regramento sobre propaganda eleitoral. Matéria concernente a direito eleitoral. Competência legislativa privativa da União. Inobservância do art. 22, I, CF, c.c. art. 144, CE. (ii) Expressão normativa “por agente credenciado ou conveniado do SEMASA”, constante do caput do artigo 5º, e inteiro teor do §2º do artigo 5º. Criação de atribuições a servidor e órgão de autarquia vinculada à administração municipal. Questão afeta à organização administrativa. Violação ao disposto nos incisos II, XIV e XIX, a, do art. 47, CE. (iii) Expressão normativa “no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data de sua



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

publicação”, constante do artigo 9º. Ressalvada a posição pessoal desta relatoria, de acordo com o entendimento consolidado pelo colegiado, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Art. 5º, CE. Pedido julgado parcialmente procedente, em maior extensão, de acordo com a tese vencedora. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2211770-74.2020.8.26.0000. (grifo nosso)

II – Conflitos de Direitos Fundamentais.

Ocorre que ao estender o horário de utilização de alto falantes aos sábados até as dezessete horas em nosso entender acaba por entrar em conflito com um direito fundamental que é o da preservação ao meio ambiente neste caso o meio ambiente urbano, assim temos o conflito de dois direitos fundamentais o do trabalho e do meio ambiente falando de maneira resumida.

Para resolver a questão de conflito entre direitos fundamentais se vale do princípio da proporcionalidade onde deve ser analisado a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Adequação, se existe outra maneira de solucionar o conflito entre direitos fundamentais, necessidade se é realmente necessário tal medida e proporcionalidade em sentido estrito onde um deve dar lugar, ceder em relação ao outro, pois nenhum direito fundamental é absoluto, assim entendemos que analisando os três requisitos do princípio da proporcionalidade, o interesse coletivo deve se sobrepor ao interesse individual, dessa forma o uso



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de alto falantes aos sábados até as dezessete horas acaba por interferir no meio ambiente urbanístico.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIAS DE POLUIÇÃO SONORA. R. decisão agravada que deferiu a liminar, para condicionar a realização de quaisquer eventos pela ora agravante, à prévia autorização judicial e comprovação de alvará de funcionamento, autorização da Vigilância Sanitária e laudo pericial atestando a existência de isolamento acústico apto a impedir qualquer produção de poluição sonora ao ambiente externo. Pleito da agravante de reforma da r. decisão agravada. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Não comprovação nos autos de impetração de mandado de segurança em virtude de alegada demora na expedição de alvará pela Prefeitura de Jaú, como alegado pela ora agravante. Também não há comprovação de protocolo perante a Prefeitura Municipal de laudo pericial no que toca ao ruído, tampouco de existência de recursos administrativos em face das multas aplicadas administrativamente. Indicação nos autos de que a ora agravante está realizando eventos sem alvará de funcionamento e mesmo após a tutela provisória concedida em 1º Grau, descumprindo, assim, a ordem judicial de 1º. grau. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2188887-65.2022.8.26.0000

“[...] Interessa notar que as próprias normas federais versando sobre a poluição sonora, notadamente as Resoluções CONAMA nºs. 01/90 e 02/90 admitem que Municípios estabeleçam programas de controle de poluição sonora de acordo com suas peculiaridades, inclusive proibindo a emissão



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de ruídos sonoros, como dispôs a norma em questão, máxime quando limitada a questão à poluição sonora. Medida atende inequivocamente a população local, vale dizer, ao interesse local” (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2233163-60.2017.8.26.0000 Rel. Des. Evaristo dos Santos j. em 23.05.2018 V.U.).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Da Conclusão.

Por haver conflito entre direitos fundamentais e infringir o princípio da proporcionalidade.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
15/05/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588